



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

OFÍCIO Nº 0131/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº115/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Célio de Carvalho Maciel)

Em, 15 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 24 de junho de 2025, que "Institui a Feira Permanente da Agricultura Familiar no município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências.", sob protocolo nº0486/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

A matéria objeto do presente projeto de Lei em análise, qual seja o fortalecimento da economia rural e urbana de Cachoeiras de Macacu, através da promoção da agricultura familiar, constitui-se em assunto de interesse local, na forma do art. 30, I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo, conforme dispõe o art. 1º. A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

Em segundo lugar, analisar-se-á o critério da iniciativa, uma vez que o art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0878 / 2025 dado pelo
protocolo, distribuído à Presidência
Em, 15 de Agosto de 2025

Karla Kolimbrowskey
RECEPCIONISTA
Mat. 641

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



No caso em tela, se exhibe, em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Ainda que o objeto do presente projeto seja louvável e tenha como escopo promover e fortalecer a Agricultura Familiar nesta Municipalidade, ele não só cria atribuições para a Administração, inserindo-se no rol daquelas cuja iniciativa do Projeto de Lei recai privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, como também está desacompanhada de estudo de impacto financeiro e orçamentário, indo de encontro ao que preceitua a legislação vigente.

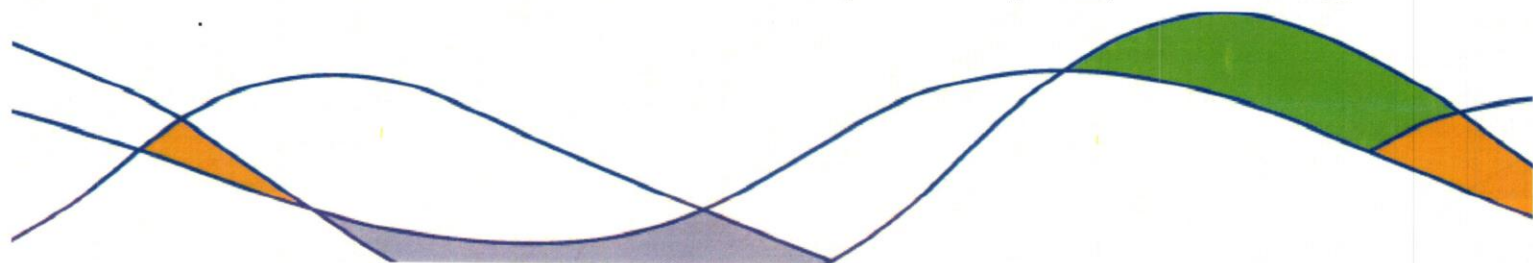
Assim, na medida em que o Projeto de Lei estabelece que "o Poder Executivo poderá promover apoio logístico, como barracas, iluminação, banheiros químicos, segurança, material de divulgação e transporte para os produtores das áreas rurais" (art. 6º), vemos que a presente iniciativa tem o condão de acarretar gastos ao orçamento público, e nesse sentido, faz-se mister a observância do art. 167, incisos I e II e § 10, da Constituição Federal, art. 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e arts. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Outrossim, cabe salientar que já existe, há um certo tempo, no centro urbano da cidade o funcionamento de uma Feirinha de Agricultura, com a exposição e venda de produtos cultivados por agricultores locais.

À vista disso, este Poder Executivo entende que o projeto de lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, de autoria do vereador Célio de Carvalho Maciel, uma vez que acaba por criar atribuições para Secretarias Municipais, incidindo em vício de competência do Chefe do Executivo prevista no Art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, bem como não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ressalvado o mérito administrativo da questão, caso em que deverão ser observados os dispositivos mencionados.

A matéria aqui proposta não somente se insere no rol daquelas cujas iniciativas do projeto de lei recai privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, bem como não





PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE Assinado de forma digital
MIRANDA:845352537 por RAFAEL MUZZI DE
49 MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

